

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA  
DO FORO DA COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000717-45.2019.8.19.0065**

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E  
INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Bluecom” ou  
“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial de  
número em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados que esta  
subscrevem, em atenção a r. decisão de fls. 6.806/6.807, expor e requerer o quanto  
segue.

**I – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL - DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA AGC.**

Como é de conhecimento desta D. Juíza, o Plano de  
Recuperação Judicial da Recuperanda foi rejeitado pelos credores em votação na  
Assembleia Geral de Credores (“AGC”) ocorrida no dia 02/02/2022 (fls. 6.668/6.676).

Ocorre que, em decorrência de diversas ilegalidades  
contidas no conclave assemblear, em ato contínuo, a Recuperanda apresentou  
manifestação nos autos contendo os seguintes pleitos (fls. 6.705/6.726):

(i) anulação da assembleia geral de credores, em razão de não ter sido colocado em votação novo pedido de suspensão dos trabalhos, mesmo diante de manifestações expressas dos credores nesse sentido;

(ii) alternativamente, o reconhecimento da abusividade do voto do Banco Bradesco, em razão da irracionalidade econômica na manifestação de vontade exposta pela referida instituição financeira, o que culminaria com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

Na sequência, foi expedido ato ordinatório (fls. 6.741) determinando vista do processo ao Ministério Público, tendo o representante do *parquet* se manifestado às fls. 6.755, oportunidade em que opinou pela intimação do administrador judicial e demais credores para que se manifestassem a respeito dos pedidos formulados pela Recuperanda.

Em paralelo à manifestação do Ministério Público, vieram aos autos as seguintes manifestações de credores:

(i) DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Suscitou o cerceamento do direito dos credores em postular uma nova suspensão e, também, apresentou declaração de voto no sentido de aprovação do PRJ apresentado pela Recuperanda (fls. 6.745/6.746);

(ii) BANCO DO BRASIL S/A. Não oposição à proposta de declaração de nulidade da AGC realizada no dia 02/02/2022, tendo em vista a vontade dos credores em suspender os trabalhos, porém se contrapôs ao pedido de declaração de abusividade de seu voto proferido em assembleia (fls. 6.749/6.752).

Por conseguinte, foi proferido o despacho de fls. 6.806/6.807, que dentre outros assuntos, determinou:

### Despacho

1. Diante de todo o acrescido, atenda-se ao requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 6755, devendo também haver manifestação expressa acerca da eventual abusividade dos votos dos credores Banco Bradesco (fls. 6705/ 6726) e Banco do Brasil (Ata da AGC de fls. 6668/6676, e-mail de fls. 6699/6702 e fls. 6749/6752) e, ainda, por cautela, em atenção ao Princípio da Preservação da empresa, deverá igualmente haver manifestação expressa sobre a existência de efetiva possibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em caso de realização de uma nova AGC. Intimem-se. Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Pois bem, da análise dos autos, identifica-se que houve também manifestação dos seguintes credores:

(i) GENIAL PRINT (credor quirografário – Classe III). Notadamente às fls. 6.809/6.816, manifestando-se pelo reconhecimento da nulidade da AGC e, alternativamente, pela designação de nova data para realização da Assembleia de Credores;

(ii) CREDORES TRABALHISTAS. A Classe I também apresentou petição (fls. 6.820/6.824) em que requerem a anulação da AGC, com a designação de nova assembleia, assentando ainda em suas considerações à abusividade das instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Bradesco, bem como os impactos sociais causados por eventual decretação de quebra da Recuperanda, que geraria um impacto grotesco ocasionando a extinção de milhares de postos de trabalho;

(iii) BANCO DO BRASIL. Imperioso salutar que o próprio credor Banco do Brasil, às fls. 6.874, reiterou a sua manifestação de fls. 6.749/6.752, na qual o Banco não se opõe à anulação da AGC, mas, caso não seja anulada, requer seja mantido o seu voto, não sendo declarado como abusivo.

Neste sentido, vale ponderar, Excelência, que o reconhecimento da nulidade AGC não é um pedido exclusivo da Recuperanda, mas uma aclamação de parcela expressiva e considerável dos Credores, de modo que é unânime entre as partes interessadas no processo o apelo de que sejam afastados os efeitos oriundos da não aprovação do Plano, reconhecida a nulidade do conclave pretérito e que seja designada uma nova AGC.

Ademais, conforme já retratado nos autos, vale ressaltar que são diversas questões que dão lastro ao reconhecimento da nulidade da AGC realizada, sejam os votos abusivos das instituições financeiras, ou ausência de apreciação do pedido de realização da suspensão da AGC, questão esta é de interesse único dos credores e poderia ter sido colocada em votação pela Ilma. Administradora Judicial, já que caberia tão somente a ela conduzir a solenidade.

Assim, ante as questões aqui expostas, a Recuperanda reitera o pedido de reconhecimento da nulidade da AGC formulado às fls. 6.705/6.726, vez que é unânime entre os credores, maiores interessados na Recuperação Judicial, a necessidade de declaração de nulidade da AGC realizada em 02/02/2022, afastamento dos seus efeitos e designação de nova Assembleia Geral de Credores.

De qualquer forma, encontra-se em curso o prazo determinado por esta D. Juíza para que os credores se manifestem acerca da abusividade dos votos do Banco do Brasil e Bradesco, além da possibilidade real de aprovação do PRJ em uma nova Assembleia.

## **II – DA POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 20-A DA LFRE – NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DE MEDIAÇÃO.**

Do exame da manifestação do credor Banco do Brasil acostada às fls. 6.749/6.752, é possível notar que a própria instituição financeira reconhece a nulidade da AGC. Por outro lado, a supracitada instituição financeira alega que não apresentou conduta abusiva quando da manifestação de seu voto na AGC realizada, contudo, não apresenta nenhuma proposta alternativa ao PRJ, o que evidencia ainda mais a sua abusividade e necessidade de mediação com o Banco do Brasil.

Neste íterim, na esteira da modificação legislativa implementada na Lei 11.101/2005, em especial com a inserção da Seção II-A (*Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial*), incluída pela Lei nº 14.112/2020, dentre as inúmeras inovações tangenciadas, seguindo a tônica do Novo CPC, a LFRE passou a primar pelas formas

alternativas de resolução de conflitos como meios hábeis a resolver celeumas instauradas também no âmbito das Recuperações Judiciais.

Sob esta ótica, os arts. 20-A<sup>1</sup> e 20-B<sup>2</sup> trouxeram em seus respectivos a possibilidade de realização de conciliação e mediação e as hipóteses de cabimento para realização de tais meios de resolução de conflitos.

Neste sentido, considerando que o Banco do Brasil não apresentou nenhuma alternativa ao PRJ, a Recuperanda requer seja designada audiência de audiência conciliatória de mediação com o Banco do Brasil, nos termos dos arts. 20-A e 20-B, ambos da LFRE.

No mais, sem prejuízo de anulação da AGC, a Recuperanda, desde já, pela nomeação de mediador profissional, com expertise na área de recuperação judicial, com vistas a possibilitar uma efetiva negociação com o Banco do Brasil, nos termos da LFRE.

---

<sup>1</sup> Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

2 Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

### III – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO PROFUT PARA EQUACIONAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Da leitura do despacho de fls. 6.806/6.807, esta D. Juíza deferiu o item “a”, do pedido formulado pela Ilma. Administradora Judicial às fls. 6.548/6.553, que consiste em:

#### REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

**A. Que se intime a Recuperanda, a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre a possibilidade de realização de Negócio Jurídico Processual para composição do passivo tributário, assim como a manifestação do Ministério Público quanto a questão:**

Ocorre que, como já bem pontuado pela Recuperanda na manifestação de fls. 6.303/6.315, pleito ainda não analisado por este Juízo Recuperacional, faz-se mister a aplicação da legislação do PROFUT no que tange a negociação do passivo fiscal, por se tratar de forma de pagamento do débito fiscal menos gravosa à Recuperanda e que não comprometeria o seu fluxo de caixa operacional, viabilizando o soerguimento da empresa, justamente o princípio norteador da Lei 11.101/2005.

Imperioso destacar que, a equalização do passivo fiscal da Recuperanda há muito vem sendo debatida, como forma de equacionar o pagamento de tais tributos.

No entanto, para que isso aconteça, a Recuperanda reitera o pedido de que seja apreciada a petição de fls. 6.303/6.315, aplicando-se os ditames Lei nº 13.155/2015 (“PROFUT”), de modo que sejam intimadas as Fazendas

Nacional e Estadual para se manifestarem sobre a realização de Negócio Jurídico Processual para composição do passivo tributário, consoante solicitado anteriormente pela Ilma. Administradora Judicial.

## **V – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS.**

Diante de todo o exposto, a Recuperanda requer seja:

- i) reconhecida a nulidade da AGC ocorrida no dia 02/02/2022, uma vez que é unânime entre os credores e Recuperanda a necessidade de declaração de nulidade da AGC e convocação de novo conclave assemblear, reiterando a manifestação de fls. 6.705/6.726;
- ii) designada audiência conciliatória de mediação, nos termos dos artigos 20-A e 20-B da LFRE com o Banco do Brasil, contando ainda com a participação da Ilma. Administradora Judicial, mediante a designação de conciliador capacitado para tanto, a ser nomeado por esta D. Juíza; e
- iii) analisada manifestação de fls. 6.303/6.315, em que a Recuperanda pugna pela aplicação dos ditames da Lei nº 13.155/2015 (“PROFUT”) como forma de regularizar o passivo fiscal, bem como sejam intimadas as Fazendas Nacional e Estadual para se manifestarem acerca da possibilidade de realização de Negócio Jurídico Processual, nos termos requeridos pela Ilma. Administradora Judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 25 de março de 2022.

**ELIAS MUBARAK JÚNIOR**

OAB/SP Nº 120.415